



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

343/2022

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI Nº 077, /2022

PROCESSO Nº 343 /2022

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

09/06/2022

PRESIDENTE

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos supermercados, lojas de departamento e estabelecimentos congêneres do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Jeocaz Coelho Machado (Boquinha), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões, lojas de departamento e estabelecimentos congêneres com 10 (dez) funcionários ou mais, localizados no Município de Diadema, deverão treinar e disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento realizando ou prestes a realizar compras.

Art. 2º - O auxílio estabelecido nesta Lei compreende:

I - conduzir a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;

II - indicar a localização do objeto desejado;

III - conduzir o carrinho de compras;

IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;

V - ler as informações referentes a produtos, tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;

VI - empacotar as mercadorias e colocá-las à disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (táxis e serviços de transporte em geral);

VII - disponibilizar carrinhos de compras adaptados para o uso de cadeirantes, crianças com deficiência, obesos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º - As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento comercial.

Art. 4º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º deverão afixar em seus interiores, em local visível ao público consumidor, cartaz informando do direito previsto nesta Lei.

Parágrafo único - Fica facultada aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º a disponibilização de outros mecanismos de aviso, tais como faixa de piso tátil da(s) entrada(s) do estabelecimento até o balcão de informações/atendimento comercial, dentre outros.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fls 3

343/2022

Protocolo - Joelma

Art. 5º - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 01 (uma) a 10 (dez) UFD's, a ser aplicada após 30 (trinta) dias contados da advertência, caso não solucionado o problema;

III - em caso de reincidência, após 90 (noventa) dias da última multa aplicada, aplicação de outra no valor de 10 (dez) a 20 (vinte) UFD's.

§ 1º - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica da empresa infratora.

§ 2º - A receita arrecadada com a cobrança das multas será destinada ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência (FUMPEDE).

Art. 6º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para se adequarem.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de junho de 2022.

  
Ver JEQACAZ COELHO MACHADO  
(BOQUINHA)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 4

343/2022

Protocolo - Joelma

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende possibilitar, no Município de Diadema, a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados e estabelecimentos assemelhados.

A proposta legislativa ganha relevância em virtude de, por causa dos avanços científicos, das pessoas estarem com maior expectativa de vida e, portanto, há uma maior parcela idosa em nossa população, com tendência de alta no curto e médio prazos.

Cabe ao Poder Público adequar espaços públicos e privados para que a idade avançada e eventuais dificuldades do envelhecimento não sejam fatores impeditivos do exercício da cidadania.

Não se pode esquecer que o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 estabelece a competência concorrente entre os entes federativos (União, Estados e Distrito Federal) para legislar sobre produção e consumo.

De igual modo, o artigo 23 de nossa Carta Magna consagra, dentre as atribuições municipais, o condão de legislar a respeito da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Logo, na qualidade de membros de uma Câmara Municipal, podemos e devemos nos debruçar sobre esta questão.

Além disso, o aumento da conscientização social a respeito da necessidade de o Poder Público eliminar ou, ao menos, diminuir os obstáculos cotidianos impostos às pessoas com deficiência, orientou a elaboração da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O diploma legal garantiu a esta parcela da população uma série de direitos, dentre os quais, o exercício de sua plena capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, é imperioso que os entes federativos adaptem suas realidades aproximando a materialidade do cotidiano da realidade prevista pelo legislador federal.

A fim de tornar esta fundamentação mais cristalina, convém resgatar a definição de deficiência, segundo a mencionada Lei Federal: “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”. Portanto, a luta por uma sociedade em que todos possam usufruir com equidade dos recursos e serviços econômicos, políticos e sociais é uma tarefa de todos nós.

Munido deste entendimento, passo ao conteúdo do artigo 46 do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso”. Logo, a presente proposta legislativa tenta aproximar nossa cidade dos elevados princípios da legislação federal.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 5

343/2022

Protocolo - Joelma

Como se isto não fosse o suficiente, deve-se lembrar de que a Lei Federal nº 13.146/2015 também determina o papel dos Municípios na fiscalização e no cumprimento do Estatuto no âmbito do trabalho, da educação, da saúde e das políticas públicas em geral. Este importante documento prevê a inclusão da pessoa com deficiência e sua participação mais ativa na economia, principalmente em igualdade enquanto consumidores.

Em síntese, a propositura visa garantir melhores condições, mobilidade e autonomia, enquanto consumidores, da pessoa com deficiência nos supermercados e estabelecimentos assemelhados.

Diante do exposto, peço tramitação célere e apoio em Plenário aos membros desta Casa de Leis.

Diadema, 09 de junho de 2022.

  
Ver. JEOACAZ COELHO MACIADO  
(BOQUINHA)